



ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

PROCESSO: 13.940/2020

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADOS: SR. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JÚNIOR, SECRETÁRIO DA SEPROR; E SR. BRÁULIO DA SILVA LIMA, PRESIDENTE DA AADESAM

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DO PROCURADOR RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA, EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR E DA AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL E AMBIENTAL — AADESAM, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO Nº 001/2020 – SEPROR, ENVOLVENDO DESPESAS COM A ADMISSÃO DE PESSOAL TERCEIRIZADO, AQUISIÇÃO DE BENS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS SEM LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO, A PRETEXTO DE FOMENTO AO SETOR PRIMÁRIO, ATIVIDADE FIM DA SECRETARIA DE ESTADO.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO Nº 916/2020 – GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Secretaria de Estado de Produção Rural – **SEPROR**, de responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, Secretário, e da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental — **AADESAM**, tendo como responsável o Sr. Bráulio da Silva Lima, Presidente, **em razão de possíveis irregularidades na celebração e execução do Contrato de Gestão n.º 001/2020 – SEPROR**, decorrente Edital n.º





Manaus, 18 de agosto de 2020

Edição nº 2355 Pag.10

006/2020/CPSS/AADESAM, envolvendo **despesas com a admissão de pessoal terceirizado, aquisição de bens e contratação de serviços sem licitação e contrato administrativo a pretexto de fomento ao setor primário, atividade-fim da Secretaria de Estado**, com vigência inicial de 12 meses, no valor global de R\$ 26.169.358,47.

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- **Nesta data não constam acessíveis nos portais de transparência o termo do contrato de gestão e seu plano de trabalho.** Constam apenas empenho parcial relativo ao ajuste sob o n. 2020NE00394 e o extrato resumido publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) de 01/07/2020;
- Não obstante, **por meio da colaboração do DEATV, via consulta ao SISCONV, obtivemos cópia do contrato de gestão e de seu plano de trabalho**, que seguem anexos;
- A vista dos documentos de celebração, constata-se que o Contrato de Gestão n. 001/2020 entre a SEPROR e AADESAM é ato praticado com dolo de grave infração à ordem jurídica e de fuga ao regime jurídico administrativo, do qual resulta grave e iminente risco de dano ao erário e possível improbidade administrativa;
- É que o ajuste e seu plano não apresentam realmente um projeto especial delimitado a ser desenvolvido mediante parceria interinstitucional. **Contém justificativa, conteúdo e objeto genéricos** e inconsistentes que não mascaram o intento intolerável e reprovável de boicote e fraude à Lei, no sentido da transferência ilegítima da atividade-fim e gerencial da SEPROR para o campo da terceirização, com prejuízo e menosprezo ao dever da secretaria de planejar e promover licitações e contratos administrativos, concurso público e seleções temporárias sob regime jurídico especial temporário de direito administrativo transferindo-se ampla e impropriamente tal gestão ao campo da AADESAM. Violam-se os princípios constitucionais de Administração Pública, como vislumbra a Resolução n. 12/2012 – TCE/AM;





- Nesse sentido, é bem de ver que não há nada de especial e detalhado no plano de trabalho que seja capaz de caracterizar o objeto do ajuste como projeto distinto das funções ordinárias e da missão institucional da SEPROR. Tanto assim que a referência feita no texto é ao programa (Produzir Amazonas/Safrá) de duração continuada, que se encontra previsto no PPA 2020/2023, para espelhar a razão de existir e função típica da SEPROR, de promover o fomento ao setor primário;
- Soma-se a isso o fato de o elevado quantitativo de pessoal terceirizado objeto da pactuação corresponder ao déficit de pessoal na SEPROR, isto é, à toda necessidade atual de recursos humanos permanentes ao desempenho da missão institucional da Secretaria de Estado;
- Por outro lado, observa-se que a expressão financeira do contrato de gestão, para o período inicial de 12 meses (prorrogável), é por cifra superior a 50% do orçamento autorizado da SEPROR no exercício de 2020 (R\$ 26.169.358,47 de R\$ 40.320.430,13), o que bem denota a intenção de transferir ao campo das terceirizações ilegítimas boa parte de recursos humanos e materiais do órgão, sem as cautelas e requisitos de interesse público constitucionalmente exigidos, esvaziando-se os quadros próprios da Secretaria pondo em risco a probidade, a legalidade e a eficiência administrativas;
- Aliás, mesmo que não fosse expediente de fraude à lei, o que se admite apenas para argumentar, o contrato de gestão não poderia prosperar, porque seu plano de trabalho é inegavelmente inconsistente e ipso facto inválido independentemente do fim vedado de terceirização abusiva. Não há estudos preliminares que tenham embasado os custos e despesas fixados, sejam a título de salários e encargos com profissionais terceirizados a recrutar, seja com bens e serviços a contratar, elencados tão somente de forma genérica e lacônica, sem explicitação de sua qualidade e quantidade e os exatos termos de seu emprego e destinação. Citam-se, por exemplo, em gênero, embarcações, equipamentos, serviços gráficos, “veículos diversos”, como “etapa/fase” do suposto e obscuro projeto, sem qualquer outra especificação do bem/serviço nem dos eventos especiais em que serão empregados. Não há qualquer demonstrativo de economicidade das quantias citadas a esse





título, ausentes pesquisa e comparativo de preços de mercado e planilhas de custos na forma da lei;

- Além disso, abstraindo os outros vícios, registra-se episódio de grave infração ao princípio da Publicidade Administrativa e de Transparência Pública, pela evidência de falta de acesso público ao termo do contrato de gestão e seu plano de trabalho pela via do portal de transparência dos entes envolvidos. Aliás, é dever observar que o portal da SEPROR contém diversos itens desatualizados demonstrando desprezo ao comando constitucional, Confira-se, por exemplo, o campo relativo à relação de convênios. No mesmo sentido, o portal da AADESAM omite os contratos de gestão celebrados com os diversos órgãos estaduais;

- Mas, enfim, a irregularidade objeto desta representação passou a se revestir de *periculum in mora* nas últimas horas, pois a **AADESAM procedeu à divulgação de edital processo seletivo simplificado para recrutamento do pessoal terceirizado para a SEPROR, em execução ao ora impugnado contrato de gestão;**

- E não há sequer qualquer garantia de lisura em tais processos seletivos. Ao contrário, paira sobre a AADESAM grave suspeita de promover recrutamento sem seleção imparcial e criteriosa, pelo regime inadequado celetista, como se investiga em outros feitos neste TCE/AM e consoante amplamente veiculados pela imprensa;

- Nesse contexto, é imperiosa a concessão de medida cautelar in limine para suspender os efeitos dos atos da SEPROR e AADESAM, pondo a salvo do risco de dano de difícil reparação a ordem jurídica e o erário estadual;

- A fumaça do bom direito é evidente. Na mesma linha, recentemente, em caso semelhante, o egrégio Tribunal Pleno reconheceu, à unanimidade de votos, a nulidade de vínculo de contrato de gestão entre o IDAM e a AADESAM justamente por representar expediente ilegítimo e fraudulento de gestão terceirizada em detrimento das normas constitucionais de Administração Pública e de admissão de pessoal que preveem concurso público;





- Ademais, salta aos olhos a inconsistência do contrato de gestão e do edital convocatório, pois não contêm nem revelam com o necessário nível de especificação e precisão os projetos em que os profissionais alocados deverão trabalhar;

- Forte nessa análise, os gestores titulares da SEPROR e da AADESAM estão incursos nas sanções dos incisos V e VI do artigo 54 da Lei Orgânica, pela prática dolosa de atos com grave infração aos princípios de Administração Pública, consistente na gestão de fornecimento de pessoal, de aquisição de bens e tomada de serviços por expediente ilegítimo, ilegal e antieconômico de fuga das normas do regime jurídico aplicável.

Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a **suspensão** da eficácia do **Contrato de Gestão nº 001/2020-SEPROR** e, por arrastamento, do Processo Seletivo Simplificado (PSS), do **Edital nº 006/2020 -AADESAM**, e, no mérito, a regular instrução dessa Representação, conforme se verifica abaixo:

I. o encaminhamento dos autos à DIEPRO para autuação de Representação, conforme determina o artigo 228, parágrafo 2º, da Resolução n. 04/02-TCE/AM, c/c o art. 4º da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

II. a **ADMISSÃO** da presente Representação, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

III. a concessão de **LIMINAR CAUTELAR**, com fulcro no art. 1.º, inciso IV, da Resolução n. 03/12-TCE/AM, para suspender a eficácia do Contrato de Gestão n.º 001/2020-SEPROR e, **por arrastamento**, do Processo Seletivo Simplificado (PSS), do Edital n.º 006/2020 - AADESAM;

IV. **INSTRUÇÃO** regular e oficial desta representação, garantidos o contraditório e ampla defesa aos agentes responsáveis, por **notificação**;

V. **RETORNO** a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais e possíveis responsabilidades dos agentes públicos envolvidos;





VI. Julgamento dessa representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas, com aplicação das sanções dos incisos V e VI do artigo 54 da Lei Orgânica contra os gestores representados e fixação de prazo para anulação do Contrato de Gestão n.º 001/2020- SEPROR e, por arrastamento, do Processo Seletivo Simplificado (PSS), do Edital n.º 006/2020-AADESAM.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade e má gestão dos recursos públicos no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pelo Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.





Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados à Relatora competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE o processo à Relatora do feito para apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

